



**CASAMENTO PRECOCE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DE NOTÍCIA SOBRE A MORTE DE UMA CRIANÇA  
MUÇULMANA NA NOITE DE NÚPCIAS**

**EARLY MARRIAGE AND THE INTEGRAL PROTECTION OF THE CHILD: AN  
ANALYSIS FROM NEWS ON THE DEATH OF A MUSLIM CHILD AT NUPCIA  
NIGHT**

Marcelle Cardoso Louzada<sup>1</sup>  
Gabriela Bernardes Fagundes<sup>2</sup>

**RESUMO**

A proteção integral de crianças e adolescentes percorreu um longo caminho histórico até a sua inserção no ordenamento jurídico. Hoje, no Brasil, encontra-se inserida Constitucionalmente (1988) e na legislação infraconstitucional, expressamente prevista no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Apesar disso, diuturnamente, sabe-se de situações envolvendo a lesão dos seus direitos. É o que ocorre quando notícias envolvendo a morte de crianças durante a primeira noite de núpcias com maridos adultos são divulgadas. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo investigar a lesão a proteção integral diante da cultura muçulmana ao casamento de crianças com homens consideravelmente mais velhos. Através do método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica de um estudo de caso divulgado na mídia, este trabalho se encontra vinculado a área de Concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos. Do pesquisado, foi possível concluir a lesão aos direitos das crianças, em especial o direito à saúde, à liberdade individual e sexual, bem como a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Casamento de crianças muçulmanas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção Integral.

**ABSTRACT**

The comprehensive protection of children and adolescents has gone a long way until its insertion in the legal system. Today, in Brazil, it is inserted Constitutionalmente (1988) and infraconstitutional legislation, expressly provided for in Article 1 of the Statute of Children and Adolescents (1990). In spite of this, we are often aware of situations involving the injury of their rights. This is what happens when news of the deaths of children during the first wedding night with adult husbands is reported. In this context, the objective of this study is to

<sup>1</sup> Autora. Mestra em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Ciências Penais pela Anhanguera (UNIDERP) e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora do Curso de Direito da FADISMA e do Curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). Endereço eletrônico: celle\_louzada@hotmail.com.

<sup>2</sup> Coautora. Acadêmica do 10º semestre de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: gabifagundes1988@hotmail.com.



investigate the lesion of the integral protection of the Muslim culture against the marriage of children with considerably older men. Through the inductive method, through a bibliographical research of a case study published in the media, this work is linked to the area of Concentration Citizenship, Public Policies and Dialogue between Legal Cultures, in the line of research Constitutionalism and realization of Rights. From the research, it was possible to conclude the injury to children's rights, especially the right to health, individual and sexual freedom, as well as their peculiar condition as a developing person.

**Key-words:** Child and Adolescent Statute. Integral Protection. Marriage of Muslim children.

## INTRODUÇÃO

Uma das indagações mais relevantes e recorrentes da atualidade perpassa, sem dúvida, na busca pela garantia e concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, independentemente da sua idade, raça, religião, orientação sexual, gênero, etc.

A Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, foram um 'divisor de águas' no Brasil, ao dispor sobre os direitos relacionados à infância e juventude, momento em que crianças e adolescentes passaram a categoria de sujeitos de direitos, com garantia de Proteção Integral em prioridade absoluta, a ser proporcionada pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Apesar disso, os direitos desses sujeitos ainda continua sendo lesados. Situações como essa correm diuturnamente, conquanto o presente trabalho abordou recente notícia envolvendo a morte de uma criança muçulmana em sua primeira noite de nupcias com marido consideravelmente mais velho.

Partindo desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo evidenciar a preocupação com a temática abordada, apresentando um estudo sobre a lesão da proteção integral diante da cultura mulçumana ao casamento de crianças com homens consideravelmente mais velhos.

No seu desenvolvimento, utilizando-se do método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica de um estudo de caso divulgado na mídia, o presente trabalho apresentará o caso ocorrido, bem como as disposições legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir a proteção integral da criança em casos como esse.

Por essas razões, enquadra-se na linha de pesquisa "Constitucionalismo e Concretização de Direitos" na área de Concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo



entre Culturas Jurídicas da 14ª Semana Acadêmica – ENTREMENTES, promovida pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

## A (NÃO) GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS MUÇULMANAS DURANTE A PRIMEIRA NOITE DE NÚPCIAS COM O MARIDO

Há muito tempo os direitos das pessoas *menores*<sup>3</sup> de dezoito anos vinha sendo debatido na seara nacional e internacional<sup>4</sup>. No Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988 que esses direitos se materializaram no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma significativa mudança de paradigma na temática envolvendo o público infanto-juvenil.

Ao colocar a importância da família como base da sociedade, sob uma perspectiva de merecedora da proteção estatal<sup>5</sup>, a criança e o adolescente passaram a ser objeto de proteção, enquanto sujeitos de direitos e não mais como objetos de direitos (dos outros). Assim, tratar constitucionalmente crianças e adolescentes com prioridade absoluta<sup>6</sup>, foi um verdadeiro ‘divisor de águas’ no Brasil.

Como reflexo desse pensamento do legislador constituinte, em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 (ECA), o qual, logo em seu primeiro artigo<sup>7</sup>, rompeu com a antiga Doutrina da Situação Irregular<sup>8</sup>, trazendo no seu corpo e estrutura a Proteção Integral das pessoas *menores* de dezoito anos, enquanto sujeitos de

<sup>3</sup> As nomenclaturas “menor” e “menores” são utilizadas em itálico no presente trabalho, uma vez que já não se refere mais aos sujeitos com idade inferior a 18 anos como *menores*. A opção tem como objetivo afastar qualquer tipo de lembrança da condição de inferioridade que perdurou durante muito tempo na história infanto-juvenil brasileira. Como se trata de uma parte histórica, a nomenclatura aparecerá apenas por essa razão no corpo do texto. O rompimento do paradigma após 1988 merece ser evidenciado, a começar por identificar os *menores* de idade brasileiros como crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito.

<sup>4</sup> Como exemplo disso, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

<sup>5</sup> É o que dispõe o artigo 226, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup> Prioridade essa expressa no artigo 227, da Constituição Federal, enquanto dever de todos: família, sociedade e Estado (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> “Art. 1º. Essa lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

<sup>8</sup> Prevista e vigente quando do antigo Código de Menores (BRASIL, 1979), expressamente revogada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 267 (BRASIL, 1990).



direito em situação peculiar de desenvolvimento e, portanto, merecedores da proteção de todos – do Poder Público, da família e da comunidade.

Assim dispondo, o Estatuto “foi inovador, firmou-se em uma visão baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e dos adolescentes que, na condição especial de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral” (VERONESE, 2015, p. 56).

O Estatuto buscou estabelecer direitos e garantias de todas as esferas do conhecimento, envolvendo crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para proteção dos seus destinatários, dispõe sobre direitos e deveres, sobre matéria civil, administrativa, pública/privada, social, assistencial e, até mesmo, criminal. Portanto, quando dispõe que a Proteção é Integral, isso significa dizer que ela se dá em todas as suas variáveis possíveis. Significa dizer que ela se dá de forma completa<sup>9</sup>.

Portanto, proporcionar a criança e ao adolescente a Proteção Integral, significa considerar que: a) são cidadãos completos, possuem os mesmos direitos dos adultos, somados aos direitos referentes à sua especial condição de pessoas em desenvolvimento<sup>10</sup>; b) a atenção deve ser integral, ou seja, compreende os aspectos físico, mental, cultural, espiritual, etc.<sup>11</sup>; c) é dever não só da família, mas da família, da comunidade, do Estado e da Sociedade garantir todos os seus direitos, protegendo-os de qualquer forma de sofrimento e discriminação<sup>12</sup>.

Apesar dessas disposições normativas, ainda na atualidade são levados ao conhecimento público casos envolvendo a morte de crianças durante a primeira noite de

---

<sup>9</sup> Pode-se pensar ser uma utopia seguir esse raciocínio ou, até mesmo, deixar recair ao Estatuto uma responsabilidade muito grande. Ocorre que, depois de anos vivenciando uma violação indiscriminada, pensar diferente não seria possível. Quando se trata de crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, é preciso salientar que eles fazem jus a todos os direitos inerentes ao adulto, somado àqueles pertinentes a sua condição peculiar de pessoa que ainda requer proteção, cuidado, atenção, prioridade, bem como tudo o que for necessário para que chegue a sua adulez com o mínimo de dignidade.

<sup>10</sup> “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

<sup>11</sup> “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

<sup>12</sup> “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).



núpcias com seus maridos. A maioria deles envolve crianças meninas casadas com homens consideravelmente mais velhos.

Para exemplificar situações como essa, o presente trabalho limitou-se a apresentar caso recente divulgado na internet, o qual retoma o debate sobre os valores éticos e morais adotados pela civilização oriental, em especial no que tange a possibilidade de homens poderem contrair casamento com meninas ainda crianças.

Segundo informações divulgadas no sítio eletrônico da *Blasting News*, uma menina de 12 anos de idade morreu no mês de agosto deste ano após passar sua lua de mel com marido muçulmano de 40 anos de idade. De acordo com as informações médicas, a menina teve grave hemorragia ocasionada por ferimentos internos no seu útero, o que desencadeou a sua morte. Segundo relatos, a menina teria sido vendida pelo padrasto por R\$6mil (2017).

Não é de hoje que situações como essa acontecem. Desde 2010 os organismos internacionais ativistas em matéria de direitos humanos estão atentos, pois foi quando uma menina de 13 anos de idade faleceu também em virtude de hemorragias provocadas pela prática de relações sexuais logo após contrair casamento com seu esposo de 26 anos de idade (2017).

Nesse contexto, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas, atualmente, cerca de 52% das meninas no Iêmen, mesma região de origem do caso acima narrado, casam antes dos seus 18 anos de idade, sendo 14% antes dos 15 anos. Quando isso acontece, são obrigadas a largar os estudos para se dedicar aos seus maridos (2017).

Para encontrar outros casos semelhantes, uma simples busca na ferramenta *Google* leva a apresentação de inúmeras notícias a todo o ano envolvendo a morte de crianças meninas muçulmanas por hemorragias internas advindas da primeira relação sexual com seus maridos, levando a concluir a lesão ao direito da sua proteção integral, enquanto sujeitos de direitos humanos, civis e sociais<sup>13</sup>.

Crianças e adolescentes fazem jus a proteção integral, pois consideradas pessoas em desenvolvimento segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos casos envolvendo a

---

<sup>13</sup> “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).



cultura muçulmana, é possível concluir a lesão aos direitos desses sujeitos, privados de sua liberdade física, mental e sexual, quando subjulgadas aos seus maridos, conquanto sequer se encontram fisicamente desenvolvidas para a prática de atos da vida sexual.

## CONCLUSÃO

O estudo, portanto, conclui pela lesão aos direitos das crianças quando obrigadas a casar com pessoas significativamente mais velhas, além do fato de, muitas vezes, terem sido vendidas por suas próprias famílias, tornam-se obrigadas a, ainda quando do seus desenvolvimentos, se tornarem verdadeiras esposas.

O casamento precoce de pessoas que sequer se desenvolveram fisicamente para a prática de relações sexuais na cultura muçulmana demonstra direta ofensa aos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muito embora sejam diplomas legais nacionais, importante salientar que os mesmos são reflexos de preocupações advindas do cenário internacional, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a qual possui reflexos internacionais e deveria produzir seus efeitos em situações como a retratada no presente trabalho, afinal, toda a criança e o adolescente é sujeito de direitos pela condição humana que lhe é posta, independentemente da sua faixa etária.

## REFERÊNCIAS

BLASTING NEWS. **Jornalismo participativo**. Disponível em:

<<http://br.blastingnews.com/mundo/2017/08/crianca-de-8-anos-morre-de-hemorragia-apos-noite-de-nupcias-com-marido-de-40-001939467.html>>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.



\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direitos da pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.